

CAMARAGIBE

LEI Nº 016/97.

CÂMARA M. CH. BRAGIBE

RECERBIDO 10. -22 09 197

HORA AA -30

POR OR

O Prefeito do Município de Camaragibe, faz saber que a Câmara Municipal de Camaragibe aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal, instituída pela lei nº 073/95, passará a vigorar nas condições e forma definida pela presente Lei.
- Art. 2º Para percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, faz-se necessário que o Agente Fiscal de Tributos esteja em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, e que sua atividade importe no incremento real da ação fiscalizadora ou em funções internas que visem o aperfeiçoamento operacional da administração financeiro - tributária, na forma em que dispuser regulamentação específica.
- § 1º A gratificação de Produtividade Fiscal não se aplica aos Agentes Fiscais de Tributos municipais que se afastarem do exercicio de suas funções, exceto nos seguintes casos:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

 V - moléstia comprovada que impeça o comparecimento ao serviço até o limite de 02(dois) anos;

VI - licença maternidade;

VII - serviço militar obrigatório:

VIII - júri e outros serviços obrigatórios na esfera judicial;

IX - Missão oficial, quando o afastamento for do interesse da Administração e houver sido previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

X - Licença prêmio;

XI - Exercer cargo de direção na Administração Direta ou Indireta do Municipio.

- § 2º nas hipóteses de afastamento previstas no Parágrafo anterior, será atribuida uma Gratificação de Produtividade Fiscal, tomando-se como base a média dos percentuais obtidos no bimestre anterior ao afastamento.
- Art. 3º Para efeito do cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, será utilizada a Unidade de Produtividade Fiscal UPF, e seu respectivo percentual, equivalente a 0,01(um centésimo) do vencimento base do cargo de Agente Fiscal de Tributos municipais e Agente Arrecadador.
- Art. 4º A percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal veda a percepção de outras gratificações ou adicionais de mesma natureza e finalidade.
- Art. 5º A Gratificação da Produtividade Fiscal não poderá exceder o valor correspondente a 790 (setecentos e noventa) Unidade de Produtividade Fiscal - UPF.

Parágrafo Único - O limite previsto no "caput" deste artigo servirá de base de cálculo para a percepção da gratificação de Produtividade Fiscal, no perceptual do está 100% (como



PREFEITURA DE CAMARAGIBE

Cont... LEI Nº 016/97.

- Art. 6º A Gratificação da Produtividade Fiscal será atribuida aos Agentes Fiscais de Tributos Municipais e Agentes Arrecadadores que desempenharem suas funções em regime de tempo integral.
- § 1º É permitido ao servidor a que se refere este artigo, desde que não haja prejuízo das obrigações inerentes ao regime de tempo integral:
 - I A participação em órgãos de deliberação coletiva;
 - II a prestação eventual de assistência a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos, desde que devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças.
- § 2º A jornada de trabalho do Agente Fiscal de Tributos Municipais e Agentes Arrecadadores será de 30(trinta) horas semanais.
- Art. 7º A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída mediante portaria do Sr. Chefe do Poder Executivo municipal, na forma definida em Decreto específico.
- Art. 8º Nos dois primeiros meses de vigência desta Lei , os Agentes Fiscais de Tributos municipais perceberão o percentual de 100%(cem por cento), e os Agentes Arrecadadores, o percentual de 30% (trinta por cento), da gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.
 - Art. 9º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de agosto de 1997
- Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO Camaragibe, 18 de setembro de 1997

PAULO SANTANA

-Prefeito-

and the